



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000218/95-34  
Recurso nº. : 119.321  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : LUIZ ROGÉRIO LOBATO BENEDITO  
Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.018

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se instaura o litígio administrativo quando comprovada a intempestividade da impugnação. No mérito não se conhece do recurso interposto contra a Revisão de Lançamento "Ex Officio", por falta de previsão legal, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROGÉRIO LOBATO BENEDITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000218/95-34  
Acórdão nº. : 102-44.018  
Recurso nº. : 119.321  
Recorrente : LUIZ ROGÉRIO LOBATO BENEDITO

RELATÓRIO

LUIZ ROGÉRIO LOBATO BENEDITO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 449.461.987-68, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1993, excluindo, no entanto, da exigência o imposto pago a título de recolhimento complementar.

Segundo a Notificação de fls. 03, foram alterados os valores recebidos de pessoas jurídicas para 78.029,76 UFIR, o imposto complementar para 4.092,02 UFIR e apurado um imposto a pagar no valor de 9.176,07 UFIR, e correspondentes acréscimos legais, conforme capitulação legal citada.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte insurge-se contra a exigência, arguindo que procedera ao recolhimento de imposto complementar com o código de receita errado e que já pedira retificação, conforme xerox de requerimento que anexa. Com relação à diferença de rendimentos tributáveis, informa que haviam sido declarados como sendo de "tributação exclusiva" por corresponderem a lucro distribuído.

Às fls. 19, O Chefe do SEREF, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, constatada a intempestividade da impugnação, decide pelo encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Vitória, que procede à revisão de ofício do lançamento e, conforme decisão de fls. 62/64, após analisar os autos, comprovado o recolhimento de imposto conforme DARF's apresentados e retificados, reduz a exigência de imposto para 6.874,33 UFIR e correspondentes acréscimos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000218/95-34

Acórdão nº. : 102-44.018

Irresignado, o contribuinte, através de patrono, interpôs recurso voluntário juntado às fls. 65/68, instruído com os anexos de fls. 69/75, requerendo que este Colegiado proceda à revisão da decisão, que, segundo seu entendimento, não considerou a totalidade do valor do tributo já pago.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000218/95-34  
Acórdão nº. : 102-44.018

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000218/95-34  
Acórdão nº. : 102-44.018

.....  
II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....  
.....”

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

**III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.**

.....  
.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando ....

.....  
.....

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior**

..... “

O contribuinte LUIZ ROGÉRIO LOBATO BENEDITO recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000218/95-34  
Acórdão nº : 102-44.018

intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 14 de abril de 1994, conforme comprova o "AR" juntado às fls. 17, e somente em 26 de maio de 1994 apresentou sua defesa.

Constatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ter sido a impugnação apresentada a destempo, o processo é encaminhado à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte que elabora a decisão de fls. 62/64, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA/93**

Revisão de Ofício.

Cabível o pleito de consideração do Mensalão, tendo em vista confirmação de recolhimento dos DARF's apresentados pelo contribuinte e retificação de código.

**PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE"**

verificando-se o "AR" acostado aos autos às fls. 17, se constata o recebimento da notificação em 14/04/94, ocorrendo a entrega da impugnação somente em 26/05/94, ou seja, após decorridos mais de trinta dias, prazo legal para contestação.

Considerando inexistir previsão legal para interposição de recurso no caso de revisão de ofício do lançamento, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

  
URSULA HANSEN